



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 28-B, DE 2019

(Do Sr. Ricardo Teobaldo)

Altera a Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, para incluir os empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei complementar altera o art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, para tornar obrigatória a inclusão dos empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

§ 1º..... §  
2º.....

§ 3º O financiamento de empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estará entre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE a que se refere o §1º deste artigo. (NR)’

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 146/2015, de autoria do ex-deputado federal José Reinaldo. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, entre outras

providências, criou o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, para assegurar recursos para a realização de investimentos na Região, em substituição ao Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, que, naquele ano, teve revogada a possibilidade de que pessoas jurídicas optassem pela aplicação de parcelas de imposto de renda devido diretamente nesse fundo.

Ficou previsto que os recursos do FDNE devem ser destinados a investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas. O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE deve dispor sobre as prioridades de aplicação desses recursos, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos estados e dos municípios nos investimentos.

O FDNE é, portanto, um fundo da maior relevância para garantir a continuidade da política de desenvolvimento do Nordeste e diminuir as desigualdades sociais e econômicas entre as regiões do Brasil.

O projeto de lei complementar que ora apresentamos pretende inserir na norma a obrigatoriedade de serem destinados recursos financeiros para empreendimentos e projetos relacionados à energia elétrica, como forma de garantir recursos do FDNE para investimento no setor, assegurando aportes para empreendimentos e projetos da mais alta relevância para a melhoria da infraestrutura energética do Nordeste.

Os gargalos existentes em toda a infraestrutura do País se mostram potencializados em uma região economicamente menos dinâmica, limitando ainda mais as possibilidades de reversão do quadro de atraso. O equacionamento de questões estruturais é condição obrigatória para o aumento da produção, da produtividade, e para a melhoria qualitativa da oferta de bens e serviços de toda a estrutura produtiva da Região. Nesse contexto, o funcionamento racional e eficiente da estrutura energética do Nordeste, mais até do que a de transportes ou de comunicações, é imprescindível para a implantação e viabilização de projetos de iniciativa pública e privada que possam conduzir a região ao almejado crescimento econômico.

Os investimentos na ampliação e modernização do setor de energia elétrica podem em parte ser assumidos pela iniciativa privada, cabendo, no entanto, ao Estado estimular investimentos na área, para assegurar a disponibilidade energética na indústria, na agricultura, no comércio e na vida urbana. Ao tornar obrigatória a inclusão, entre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, do financiamento de empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, buscamos garantir os recursos para os investimentos do setor no Nordeste.

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, recriou a Sudene e, entre outras medidas, alterou de forma importante a Medida Provisória nº

2.156-5, de 2001, que instituiu o FDNE. Essa MP ainda é válida, por se encontrar entre aquelas editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Uma vez que ainda não foi deliberada, a Medida Provisória vigora como lei, sem prazo, no entanto, para sua apreciação por parte do Congresso Nacional.

Assim, para evitar que se altere uma MP, estamos propondo que a mudança de redação seja feita diretamente no art. 19 na Lei Complementar nº 125, de 2007, dispositivo que trata integralmente das modificações realizadas no FDNE.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Dep. Ricardo Teobaldo  
Podemos/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

### **LEI COMPLEMENTAR N° 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO VII** **DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Art. 19. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.156- 5, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

Parágrafo único. (Revogado):

I - (Revogado);

**II - (Revogado).**

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.

§ 2º A cada parcela de recursos liberados será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE:

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudene;

V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º ( VETADO)

§ 2º ( VETADO)

§ 3º ( VETADO)

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá o Banco do Nordeste do Brasil S.A. como agente operador com as seguintes competências:

I - identificação e orientação à preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Sudene;

II - caso sejam aprovados, os projetos de investimentos serão apoiados pelo FDNE, mediante a ação do agente operador;

III - fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução;

IV - proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo disporá sobre a remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento." (NR)

"Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

....." (NR)

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. (VETADO)

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar em exame propõe incluir o financiamento de empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica entre as prioridades para aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, de forma a garantir recursos para os investimentos do setor, na Região Nordeste.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que “gargalos existentes em toda a infraestrutura do País se mostram potencializados em uma região economicamente menos dinâmica, limitando ainda mais as possibilidades de reversão do quadro de atraso. O equacionamento de questões estruturais é condição obrigatória para o aumento da produção, da produtividade, e para a melhoria qualitativa da oferta de bens e serviços de toda a estrutura produtiva da Região. Nesse contexto, o funcionamento racional e eficiente da estrutura energética do Nordeste, mais até do que a de transportes ou de comunicações, é imprescindível para a implantação e viabilização de projetos de iniciativa pública e privada que possam conduzir a região ao almejado crescimento econômico”.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para discussão e votação nas comissões de mérito e apreciação terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, “a” e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição, também, está sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de prioridade, em conformidade com o disposto, respectivamente, nos arts. 24, II, “a” e 151, II, “b” do RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético; fontes convencionais e alternativas de energia; e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “c” e “f”, respectivamente, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei Complementar 28/2019 pretende alterar o art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, para tornar obrigatória a inclusão dos empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE. A proposição altera a LC nº 125/2007, que recriou a SUDENE, e procura tão somente incluir os empreendimentos do setor de energia elétrica como prioridade na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE. De acordo com a legislação vigente, a indicação de prioridades para aplicação dos recursos do FDNE cabe à SUDENE, mediante resolução de seu Conselho Deliberativo, conforme definido no art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 125/2007.

Assim, conforme a legislação atualmente vigente, admite-se a possibilidade de ajustes anuais nas prioridades, a fim de adequá-las às necessidades identificadas pelos órgãos responsáveis. O PLP 28/2019 retira, portanto, algum nível de discricionariedade do Conselho Deliberativo da Sudene para a definição das prioridades, assentando em Lei que os empreendimentos do setor de energia deverão receber prioridade no recebimento de recursos do Fundo.

Segundo o autor do projeto, a inclusão da obrigatoriedade de destinação de recursos do FDNE para empreendimentos e projetos relacionados à energia elétrica é tema da maior importância, com o objetivo de melhorar a infraestrutura e superar gargalos

existentes ao desenvolvimento econômico da região.

De fato, a energia elétrica pode ser considerada um dos principais entraves para o avanço econômico. Segundo dados da Firjan (Federação das Indústrias do Rio de Janeiro), o Brasil possui uma das energias elétricas mais caras do mundo, com valor médio do MWh 46% superior à média mundial. De acordo com o MME, a demanda por energia elétrica crescerá cerca de 200% até 2050. Nesse sentido, o crescimento da oferta de energia deve acompanhar o crescimento da demanda, a fim de se evitar novos “apagões” ou a elevação do preço da energia elétrica para patamares ainda superiores aos atuais.

Assim, o desenvolvimento da matriz energética nacional merece atenção prioritária, na medida em que constitui insumo essencial para a cadeia produtiva de qualquer setor da economia. Esse crescimento deve ser calcado, especialmente, em fontes energéticas mais eficientes com o objetivo de permitir a redução de preços no longo prazo.

Nessa linha, o Nordeste Brasileiro possui vantagens comparativas para a produção de energia limpa e renovável que merecem ser exploradas. Por conta do relevo, latitude e do clima, a região possui um dos maiores potenciais eólico e solar do mundo. Segundo a Associação Brasileira de Energia Eólica (Abeeólica), dos R\$ 100 bilhões investidos no país desde 2009 em energia eólica, R\$ 80 bilhões foram destinados ao Nordeste.

O aumento dos investimentos e o ganho de escala têm proporcionado economia para a sociedade. No último leilão para Contratação de Energia proveniente de empreendimentos de fontes hidrelétrica, termelétrica, eólica e solar promovido pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, em 2018, as fontes eólica e solar apresentaram preços substancialmente inferiores ao valor da energia de fonte hidrelétrica, ainda a mais representativa dentro da matriz energética nacional. O custo médio do MWh da energia eólica leiloada foi de R\$ 67,60 e o da solar fotovoltaica, R\$ 118,07, enquanto o MWh médio de fonte hidrelétrica foi de R\$ 197,81.

Ainda assim, as fontes eólicas, por exemplo, representam apenas 8,5% da matriz energética nacional. Para se ter uma ideia do potencial, o Brasil possui atualmente uma capacidade instalada de 14,3 GW, enquanto a China, líder mundial em produção de energia eólica, possui 188 GW de capacidade. Até 2024 há a expectativa de o Brasil atingir uma capacidade de 18,7 GW, considerando apenas os projetos já contratados, um patamar ainda baixo, considerando o potencial da região.

Ademais, os investimentos em parques de geração de energia devem ser acompanhados por investimentos em distribuição, sob pena da energia produzida não chegar aos centros consumidores. Portanto, entende-se que a priorização de investimentos em projetos de energia no Nordeste é uma ação estratégica necessária, com o objetivo de atender à crescente demanda do mercado consumidor brasileiro ao mesmo tempo em que se aproveita o potencial de produção de energia limpa, renovável e barata da região Nordeste do Brasil.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, entendemos que a medida é pertinente e oportuna, por fomentar investimentos em infraestrutura necessários ao desenvolvimento da região Nordeste e ao suprimento de energia elétrica para o país por

meio de fontes mais eficientes e, portanto, votamos pela **APROVAÇÃO do PL nº 28/2019.**

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Edna Henrique, Elcione Barbalho, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Greyce Elias, Igor Timo, Jhonatan de Jesus, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Merlong Solano, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Sebastião Oliveira, Vaidon Oliveira, Bilac Pinto, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Jr., Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Nicoletti e Vladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

**Deputado SILAS CÂMARA**  
Presidente

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, para incluir os empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

**Autor:** Deputado RICARDO TEOBALDO

**Relator:** Deputado JOSÉ RICARDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2019, de autoria do Deputado Ricardo Teobaldo, altera o art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que modifica a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “*institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências*

A proposta modifica o art. 19 da citada Lei Complementar para dar nova redação ao arts. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, determinando que o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene também terá o financiamento de empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica entre as suas prioridades de aplicação dos recursos.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. A proposição recebeu parecer favorável, aprovado

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214929875000>



\* C D 2 1 4 9 2 9 8 7 5 0 0 0 \*

por unanimidade, na reunião deliberativa ordinária de 08 de maio de 2019 da Comissão de Minas e Energia. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo, quanto à admissibilidade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 28, de 2019, que modifica o art. 19 da citada Lei Complementar para dar nova redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, determinando que o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene também terá o financiamento de empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica entre as suas prioridades de aplicação dos recursos.

Como bem recorda o seu autor, a proposição é a reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2015, de autoria do Deputado José Reinaldo. A proposta chegou a receber pareceres unanimemente favoráveis por todas as Comissões em que tramitou na última legislatura, o que dá testemunho do seu mérito inquestionável. Infelizmente, porém, o último parecer não foi levado a votação tempestivamente na Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, o que motivou o arquivamento da proposição ao fim da última legislatura (cf. art. 105 do RICD).

Nada tenho, assim, a acrescentar ao irretocável Parecer apresentado nesta mesma comissão, pelo seu então relator – aliás o responsável pela sua oportuna reapresentação na atual legislatura – razão pela qual o transcreverei extensamente agora:

*Segundo o autor, “o funcionamento racional e eficiente da estrutura energética do Nordeste, mais até do que a de transportes ou de comunicações, é imprescindível para a implantação e viabilização de projetos de iniciativa pública e privada que possam conduzir a região ao almejado crescimento econômico”.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214929875000>



\* C D 2 1 4 9 2 9 8 7 5 0 0 \*

*Assiste a razão ao nobre Autor. É da maior importância a garantia de recursos para investimentos em empreendimentos voltados para a melhoria da infraestrutura energética no Nordeste. O fortalecimento do setor energético possibilita a ampliação de diversas outras atividades econômicas, expandindo as oportunidades de investimento e gerando emprego e renda.*

*A oferta insuficiente de energia elétrica pode ser responsável por nós logísticos que travam diversas atividades econômicas. A estruturação do setor energético é assim fundamental para desembaraçar os problemas que já existem e prevenir a ocorrência de futuras dificuldades que eventualmente possam atrapalhar o crescimento econômico.*

Convém observar que investimentos em empreendimentos do setor demandam elevados volumes de recursos, mas são fundamentais para o desenvolvimento tecnológico na área. Por isso, esses investimentos também são importantes na busca de fontes alternativas de geração de energia elétrica, como a fotovoltaica, a eólica ou a biomassa. A utilização de fontes renováveis para a geração de energia elétrica diminui o risco de concentração da produção nacional de eletricidade em uma única fonte, além de ser ambientalmente menos agressiva.

*A falta de investimentos em infraestrutura no Nordeste contribui para a perpetuação de desigualdades e de atraso no desenvolvimento da Região. A proposta de se priorizar a destinação de mais recursos do FDNE no setor energético é, sem dúvida, essencial para garantir o suprimento de energia com qualidade e segurança para empreendimentos e projetos no Nordeste. Além disso, investir na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica contribui para que se possa viabilizar e consolidar o enorme potencial a ser desenvolvido de energia a partir de fontes renováveis, diversificando a matriz energética nacional.*

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2019, no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO  
Relator

2021-6701



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21492987500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

Apresentação: 12/08/2021 13:40 - CINDRA  
PAR 1 CINDRA => PLP 28/2019

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale – Presidente; Jesus Sérgio - Vice-Presidente; Alan Rick, Cássio Andrade, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Sidney Leite, Vivi Reis, Capitão Alberto Neto, Delegado Pablo, Nelson Barbudo, Pastor Gil e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219290779900>

